

FACULDADE DE JUSSARA
CURSO DE DIREITO

O DANO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DAS
PESSOAS JURÍDICAS

ACADÊMICO: MARCOS PAULO HERWIG DE MORAES
ORIENTADOR: PROF. ESP. JOÃO PAULO DE OLIVEIRA

JUSSARA – GO

2012/2

MARCOS PAULO HERWIG DE MORAES

O DANO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DAS
PESSOAS JURIDÍCAS

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Graduação em Direito, pela Faculdade de Jussara, sob a orientação do Professor Especialista João Paulo de Oliveira.

JUSSARA – GO
DEZEMBRO DE 2012

MARCOS PAULO HERWIG

O DANO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DAS
PESSOAS JURIDÍCAS

Monografia defendida e aprovada em _____ de
_____ de _____, pela Banca Examinadora
constituída pelos professores.

Prof. Esp. João Paulo de Oliveira – Orientador

Prof. Esp. Jonatas Vieira Tavares – Membro da Banca Examinadora

Prof. Esp. Júlio Miguel da Costa Júnior – Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho a todos que de certa forma contribuíram para sua conclusão. À minha mãe, Sueli Neves Herwig de Moraes pelo incentivo nas horas de dificuldade. À minha esposa, Magda Vasconcelos que sempre me acompanhou e apoiou em todas as minhas escolhas, aconselhou e animou-me nos momentos difíceis, teve muita paciência e me incentivou nas horas, nas quais já não havia mais esperança. E principalmente as minhas filhas, Maria Eduarda Herwig Vasconcelos e Tâmara Herwig Vasconcelos que suportaram a distância e minha ausência durante esse período de formação.

AGRADECIMENTOS

A minha família que me apoiou e incentivou em todos os momentos.

Ao meu professor – orientador Dr. João Paulo de Oliveira, pela paciência, auxílio e incentivo para a construção deste trabalho monográfico.

Aos meus amigos que enfrentaram e venceram os mesmos desafios que eu durante essa caminhada.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. CAPÍTULO I – BREVE HISTÓRICO SOBRE LEGISLAÇÃO E DIREITO AMBIENTAL	09
<i>2.1 Princípios Gerais sobre Direito Ambiental e Meio Ambiente</i>	09
3. CAPÍTULO II RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	29
<i>3.1 Reflexões teóricas sobre responsabilidade no Direito Civil</i>	00
<i>3.2 Pressupostos teóricos sobre a teoria da responsabilidade civil da pessoa física e jurídica</i>	00
4. CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE CIVIL X DANO AMBIENTAL	35
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

1. INTRODUÇÃO

O termo meio ambiente é considerado por grande parte das pessoas como algo que pode ser degradado e poluído, ao invés de ser respeitado e preservado, infelizmente existe um comportamento de não valorização desse bem, pois ele é essencial para a sobrevivência da vida humana, fato este que torna-se preocupante, porque cada vez mais o ser humano vem degradando o meio ambiente, havendo necessidade de estabelecer normas para esta degradação e para preservação do mesmo.

Normas essas que são estabelecidas pela Política Nacional do Meio Ambiente que prevêm ao ser humano o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, em que é aplicado aos infratores punições para reparar o dano causado.

No primeiro capítulo será apresentado um breve histórico sobre legislação e direito ambiental, sendo que Cortella (1977) designa que o termo “ambiente” tem origem latina – *ambiens, entis*: que rodeia. Também foi refletido durante nesse capítulo que é destinado tanto aos Estados ou Municípios a função de fiscalizar e punir os agentes causadores de crimes contra o meio ambiente. Como se vê, existe toda uma política em prol da preservação do meio ambiente, bem como a aplicação de multas contra a poluição do mesmo, sendo que é direito de todos usufruírem desse bem, por se tratar de um bem coletivo, porém nem sempre as pessoas vêm dessa forma, fato este que gera muitas discussões quanto ao uso apropriado do meio ambiente.

Esse capítulo abordará os principais objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo criada em 1981 pela Lei 6.938, sendo que o primeiro visa “*compatibilizar desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico*”. Assim, o referido objetivo prevê monitorar os fatores econômicos e sociais da Política Nacional do Meio Ambiente para promover a prevenção da natureza. Em segundo lugar aparece a parte que pretende demarcar as terras nas esferas federal, estadual e municipal, sendo que esse objetivo propõe “definir as áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos

Municípios”. Num terceiro plano aparecem os padrões que controlam os índices de poluentes permitidos, que a cada dia são soltos na terra, na água e no ar, sendo que pretende “estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais”. O quinto objetivo “a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente” é a replicação de modelos acertados de convivência mais harmônica entre o homem e o meio. A outra parte é a “divulgação de dados e informações ambientais”, sendo que o mesmo propicia uma transparência das ações realizadas no meio ambiente.

Assim, esse trabalho apresentará as perspectivas da Política Nacional do Meio Ambiente para resolver os novos desafios decorrentes dos impactos ambientais gerados pelo avanço tecnológico, sendo que é dever do Poder Público criar leis que previnam a degradação dos recursos ambientais. Perante os estudos apresentados neste capítulo, visa-se com o mesmo apresentar ao leitor os princípios legais que rodeiam a Política Nacional do Meio Ambiente, que tem como principal objetivo proporcionar a “formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico”, ou seja, educação ambiental de forma constante e universal.

O segundo capítulo tem como foco discutir sobre a responsabilidade civil ambiental que consiste na reparação do bem danificado, em que prevalece a indenização ou reparação do dano causado ao meio ambiente. Em que para Machado (2010, p.361) “a responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo”. Sabe-se da importância da responsabilidade civil como instrumento de proteção, não podendo deixar de mencionar as medidas legais que penalizam tanto a pessoa física quanto a jurídica pelos atos praticados contra o meio ambiente.

E por fim, no último capítulo apresentará o conceito de dano ambiental, pois engloba as degradações contra o meio ambiente, demonstrando que o dano ambiental é de difícil reparação, vez que a Constituição Federal trata o bem ambiental como um bem coletivo do povo, esperando-se que por meio deste demonstrar as punições das pessoas jurídicas e a efetividade destas medidas.

2. CAPÍTULO I – BREVE HISTÓRICO SOBRE LEGISLAÇÃO E DIREITO AMBIENTAL

2.1 Princípios Gerais sobre Direito Ambiental e Meio Ambiente

Com base em Costa Neto (2003, p. 34), o estudo e aplicação do Direito Ambiental é pautado em princípios próprios, pois os mesmos são mecanismos norteadores que beneficiam a sociedade “a relevância dos princípios para a formação, desenvolvimento e interpretação do sistema jurídico é inocultável, portanto conduzem a uma permanente otimização deste, calcada em exigência de justiça”.

Nesse sentido, pretende-se apresentar neste tópico os princípios jurídicos que fundamentam a pesquisa, pois a partir da Constituição de 1988 surgiram as primeiras preocupações da sociedade em desenvolver ações voltadas para proteção ambiental. De acordo com a art. 225 da Constituição entende-se por “*qualidade ambiental o estado do meio ambiente ecologicamente equilibrado que proporciona uma qualidade de vida digna para o ser humano*”. Nesse sentido, essa qualidade de vida deve ser uma atividade contínua de funções que são essenciais ao meio ambiente.

Para Sirvinskas (2010, p. 102), “*o termo Meio Ambiente está fortemente ligado na legislação, na doutrina, na jurisprudência e na consciência da população*”. Assim entende-se por meio ambiente como “*o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”, (art. 3º, I, da Lei n. 6938/81).

Para Silva (1998, p.2), que conceitua meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Então, salienta-se que o disposto no artigo 225 da Constituição trata de normas constitucionais que garantem a sociedade o direito de ter uma vida saudável e cobrar do Poder Público a articulação legal para a preservação desse bem coletivo.

Assim, segue abaixo os mecanismos legais que regem o Direito Ambiental, disposto na Constituição Federal em seu artigo 225 que determina que:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O referido artigo faz refletir sobre a importância do termo meio ambiente no processo de sobrevivência do ser humano, pois, entende-se que meio ambiente “*é aquilo que está no centro de alguma coisa*” (SIRVINSKAS, 2010, p. 102). Assim a palavra “ambiente” está vinculada com a palavra “meio” pelo fato de possuírem significados semelhantes, pois enfatizam o lugar que os seres vivem. O artigo 225 ao usar o termo “todos” na visão de Antunes (2010) enfatiza que essa palavra foi empregada para justificar que esse benefício abrangeria toda população, mesmo aquela que não faz parte do nosso país, ou que por sua vez é uma concepção errônea, porque o uso da palavra “todos” dá margens para diversos tipos de interpretações.

Na visão de Paulo Affonso Leme (2001, p.144) “Trata-se de um princípio importante para a proteção do meio ambiente e destina-se ao legislador, ao operador do direito, ao proprietário e, principalmente, ao juiz”. Dessa forma, os princípios que informam o Direito Ambiental são os seguintes: princípio do acesso equitativo aos recursos naturais; princípios usuário-pagador e poluidor-pagador; princípio da precaução; princípio da prevenção; princípio da reparação; princípio da informação e princípio da participação.

A Constituição Federal no art. 225 destaca sobre a obrigação que o Poder Público tem em defender o meio ambiente, porém, sabe-se que o homem precisa retirar da natureza os recursos naturais que são indispensáveis para sua sobrevivência, mas é dever dos órgãos governamentais desenvolver ações de prevenção e punição para o não cumprimento da legislação. Com tudo isto, é necessário aplicar ações sustentáveis para garantir uma vida saudável e mais produtiva, onde possa viver em harmonia com a sociedade e meio ambiente.

Nesse intuito, se faz necessário mencionar que os recursos naturais são esgotáveis, uma vez que tal pressuposto está associado ao princípio do acesso equitativo, exposto pela Declaração de Estocolmo de 1972 que ressalta “*os recursos não renováveis da Terra devem ser explorados de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e assegure que toda a humanidade compartilhe os benefícios de sua utilização*”, de acordo com este preceito, pressupõe que a utilização desses recursos seja de forma responsável, respeitando o tempo de renovação desse bem. A partir disso, estabeleceu que esse recurso deve ser preservado em prol das futuras gerações.

Por outro lado, tem-se o princípio do poluidor-pagador previsto no artigo 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente que prevê para o indivíduo que degradar o meio ambiente fazer um pagamento de multa pelo ato praticado contra a natureza.

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais (SIRVINSKAS, 2010, p. 126).

O princípio do poluidor-pagador prevê ao poluidor o pagamento de multas sobre o dano causado ao meio ambiente, porém é importante esclarecer que na prática nem sempre isso acontece, pois os custos de controle da poluição são divididos com a população e o poluidor, de um lado a população que sofre e paga pelo dano não causado e por outro o poluidor que além de prejudicar a qualidade e equilíbrio do meio ambiente, não sente completamente as punições efetuadas, atingindo aqueles que não têm nada a ver com o processo. Nessa ótica, o princípio maior do poluidor-pagador é fazer com que os custos oriundos dos danos causados sejam realmente pagos pelos agentes causadores da poluição.

Mediante a isso, nota-se que infelizmente no país existem pessoas, empresas, órgãos que praticam ações poluidoras contra o meio ambiente, porém se atentarmos para o princípio da precaução que surgiu com a Declaração do Rio (ECO/92), partimos para ações preventivas que não ocasionará em pagamento de multas.

Para Leme tal princípio “*tem um significado mais específico, querendo fornecer indicação sobre as decisões a tomar nos casos em que os efeitos sobre o meio ambiente de uma determinada atividade não sejam ainda plenamente conhecidos sob o plano específico*” (2001, p.52). É importante observar que com a Declaração do Rio, destaca-se o Princípio nº 15:

Com o fim de proteger o meio ambiente, os estados devem aplicar amplamente o critério de precaução conforme as suas capacidades. Quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes em função do custo para impedir a degradação do meio ambiente.

Para viabilizar esse processo tem-se a oportunidade de fazer uma avaliação prévia, avaliando as dimensões do impacto causado, para depois sancionar medidas preventivas para não ocasionar a degradação ambiental.

Dessa forma, nota-se que o uso da terra deve ser determinado por tal princípio, no qual é necessário que o beneficiário a utilize respeitando-a, vendo este como um bem coletivo que deve ser protegido dos excessos quantitativos e qualitativos da produção econômica que afetam a sustentabilidade propagada no princípio da função social da propriedade.

Em consonância a isso, sabe-se que tanto o princípio da precaução quanto o da prevenção estão interligados, porque o princípio da precaução “*inspira-se em argumentos de prudência, ante as consequências*”. O princípio da prevenção “*baseia-se em critérios de antecipação diante de um resultado certo, mas não querido*” (LEITE, 2000, p. 48).

E com essa iniciativa é necessário aplicar o princípio da informação que esclarece que é dever do Poder Público informar sobre as políticas públicas voltadas para o meio ambiente, bem como as atividades que estão sendo desenvolvidos na natureza, para a partir daí melhorar a participação e fiscalização das pessoas nas decisões legais e em relação ao meio ambiente. De acordo com o enunciado presente na Declaração do Rio nº 10, que ressalta que “... No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomadas de decisões”.

A partir de 1934, o Código Florestal e o Código das Águas, tinham como principal eixo a proteção de determinados recursos ambientais de ordem econômica. Assim é que no artigo 5º, XIX, alínea j, daquela Carta Constitucional foi estabelecido que:

Art. 5º Compete privativamente à União:

...

XIX – legislar sobre:

...

j – bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia, hidrelétrica, florestas, caça, pesca e sua exploração.

Dessa forma, foi constituída a partir de 1934 a inclusão de um título referente à ordem econômica e social, o que no Direito Constitucional Brasileiro constitui uma grande novidade. Sendo que, com o aumento da população iria crescer a produção agrícola, fato este que fez com que se repensasse sobre questões de degradação da terra, manejo da água, proteção da biodiversidade, uso sustentável das florestas e impacto ambiental.

De acordo com Milaré (2009, p.146) esclarece em suas palavras que ocorreu mudanças em 1934 quanto à competência da União:

A Constituição de 1934 dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural; conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração.

Sendo que essa mudança constitui um grande avanço na proteção ambiental, bem como regulamentação legal para a utilização dos recursos naturais. Segundo Antunes, havia uma preocupação de melhor regulamentar as atividades de exploração do meio ambiente. De certa forma, a Constituição Federal de 1934 propiciou a criação de medidas que asseguram a proteção do meio ambiente, seguindo a perspectiva de conservação dos recursos naturais. Assim, surgiu a partir disso o Código de Águas de 1934, cujo objetivo principal está relacionado à produção de energia elétrica (ANTUNES, 2010, p.50).

Em 1964, surgiram as primeiras preocupações em relação ao uso dos recursos naturais, uma vez que a utilização desordenada dos mesmos causariam grandes impactos ambientais. Pensando nisso, surgiu a partir daí

outras leis que defenderiam a floresta, a terra, a fauna, a pesca e a mineração. A Lei 6.902, de 27/04/1981 de Proteção de Área Ambiental que estabelece que 90% devem permanecer intacta e 10 % pode sofrer alterações, tendo como objetivo promover a conservação dos espaços naturais e da biodiversidade.

A lei de Crimes Ambientais (9.605, de 12/02/1998), aplica-se à punição as infrações que são cometidas em relação ao meio ambiente, são considerados crimes ambientais as agressões que infligem os limites estabelecidos por lei.

De acordo com a Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967 que estabelece a Proteção a Fauna Silvestre, pois a referida lei classifica com crime a caça, perseguição, comércio de animais silvestres e também a venda ou exportação de produtos de fauna brasileira.

As Florestas são protegidas pela Lei 4771 de 15/09/1965, que determina a proteção de florestas nativas e áreas de preservação permanente, devendo ser respeitado os limites das margens de rios (faixa de 30 a 500 metros) dependendo da largura do rio. Isso também alcança as florestas existentes nas propriedades privadas, as quais, segundo o Art. 1º do Código Florestal Brasileiro, são bens de interesse comum a todos os habitantes do Brasil.

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

De acordo com o Código Florestal, todas as propriedades privadas devem manter uma área de reserva legal e preservar as áreas de preservação permanente, podendo criar reservas particulares do patrimônio natural.

A Carta de 1988 apresentou avanços em relação ao reconhecimento dos direitos ambientais, sendo que a mesma não desconsiderou o meio ambiente como fator fundamental para o desenvolvimento da infra-estrutura econômica. Ao contrário disso, ela apresenta em sua composição uma preocupação com a utilização dos recursos naturais, bem como com a qualidade de vida da população, neste íterim, Antunes, em seu livro Direito Ambiental, preleciona que:

Em 1988, buscou-se estabelecer uma harmonia entre os diferentes dispositivos voltados para a defesa do Meio Ambiente. A norma

constitucional ambiental é parte integrante de um complexo mais amplo e podemos dizer, sem risco de errar, que ela faz a interseção entre as normas de natureza econômica e aquelas destinadas à proteção dos direitos individuais (ANTUNES, 2010, p.63).

Seguindo esse pressuposto, a Constituição tem uma preocupação em defender a sociedade, assegurando os direitos ambientais, sendo que de acordo com Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (2003, p. 34) destacam que “em vários momentos, com efeito, a Constituição Federal refere-se a princípios de conteúdo ambientalista, instituindo-se uma ordem constitucional ambiental”.

Em 22 de fevereiro de 1989 criou-se o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente), que está vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, sendo que o referido instituto tem por atribuição: “exercer o poder de polícia ambiental”; “executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental...”; e “executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente”.

A Política Agrícola (Lei 8.171 de 17/01/1991) tem como foco a proteção do meio ambiente, sendo responsável por disciplinar e fiscalizar o uso do solo, da água, da fauna e da flora. Por outro lado, tem a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 17/01/1981), sendo a lei ambiental mais importante, cujo seu objetivo é aplicação de ações que tornem possível o desenvolvimento sustentável, por meio de projetos de conscientização ambiental que propiciem a preservação ambiental. E por fim, A Política Nacional de Recursos Hídricos foi instituída em 08 de janeiro de 1997 e cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, que define a água com um bem limitado e de grande valor.

Em 1972, com a realização da Conferência das Nações Unidas em Estocolmo na Suécia que teve como principal objetivo conscientizar sobre a importância do meio ambiente para a subsistência da vida humana. Na oportunidade foi discutido o comportamento das pessoas em relação ao uso do meio ambiente, que vem sendo explorado de forma desordenada, em que os recursos naturais são retirados da natureza como fonte inesgotável, mas o que se vê é que toda essa discussão em relação ao uso desse bem natural tem

fundamento, pois os índices de poluição e desmatamentos vêm acentuando com o passar dos anos.

Assim, a conferência serviu para repensar essas atitudes, traçar novos mecanismos em defesa do meio ambiente e controlar o uso dos recursos naturais pelo homem. Foram proclamadas algumas decisões que asseguram a preservação do meio ambiente na Declaração de Estocolmo de dezesseis de junho de 1972:

1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de denominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.
2. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados.
3. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais.

Como foi visto nos princípios acima mencionados são garantidos aos seres humanos viver de maneira harmoniosa em sociedade, em que seja despertado neles a necessidade de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por intermédio desses princípios, torna-se possível repensar as atitudes e desenvolver uma consciência ambiental, já que a preservação e manutenção do meio são condições imprescindíveis para a qualidade de vida das futuras gerações, bem como da própria vida do planeta.

Nesse sentido, destacam-se que os princípios citados enfatizam sobre a responsabilidade que o homem tem perante ao uso da terra, da fauna e da flora:

4. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento

econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

5. Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso.

6. Deve-se pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outras matérias e a liberação de calor, em quantidades ou concentrações tais que possam ser neutralizadas pelo meio ambiente, de modo a evitarem-se danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve ser apoiada a justa luta de todos os povos contra a poluição.

Em decorrência disso, destaca-se os princípios 7 e 8 a responsabilidade dos países em relação ao desenvolvimento econômico e social:

7. Os países deverão adotar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam pôr em perigo a saúde do homem, prejudicar os recursos vivos e a vida marinha, causar danos às possibilidades recreativas ou interferir com outros usos legítimos do mar.

8. O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar, na Terra, as condições necessárias à melhoria da qualidade de vida.

Essas questões criadas a partir da Conferência de Estocolmo representam uma tentativa de aproximar os direitos humanos com o meio ambiente, em que seja repensado sobre como está sendo explorado o meio ambiente e também sobre as responsabilidades que cada país tem perante a preservação ambiental mundial, pois como se sabe o tema qualidade ambiental passou a fazer parte das discussões políticas de todos os países, em que seja considerado um direito essencial para melhorar a qualidade de vida.

O meio ambiente é cenário para a evolução da população, pois, por meio desse estudo será possível verificar a importância que esse termo exerce sobre a vida dos indivíduos, seja no campo social, cultural, político e econômico.

Existe uma estreita relação entre o Direito e o Meio ambiente, por se tratar dos aspectos econômicos que devem ser vistos para promover a preservação e garantir a qualidade ambiental. Frente a esse pensamento é necessário refletir que nem sempre os instrumentos jurídicos caminham juntos com as leis ambientais, pois em alguns casos procuram atender os princípios econômicos, deixando de lado o desenvolvimento sustentável.

De acordo Antunes (2010, p.5) entende-se que o Direito Ambiental é, portanto, *“a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente”*.

Mediante a citação acima, verifica-se que o interesse em relação ao meio ambiente equilibrado fez com que surgissem novas leis em defesa da natureza, influenciando uma nova organização da sociedade em que sejam estabelecidos novos instrumentos que propiciem a preservação e manutenção do meio ambiente.

Assim, faz-se necessário mencionar a relação do Meio Ambiente com o Direito Ambiental, uma vez que o meio ambiente compreende o ser humano como parte integrante dos aspectos econômicos, culturais, sociais e políticos, enquanto o Direito Ambiental visa articular as atividades humanas sobre o meio ambiente, protegendo a natureza e a vida.

Segundo Gerhard Kade (1975, p.184) apresenta-se o conceito de meio ambiente:

Definimos o ambiente de uma dada população de seres humanos como o sistema de constantes espaciais e temporais de estruturas não-humanas, que influencia os processos biológicos e o comportamento dessa população. No “ambiente” compreendemos os processos sociais diretamente ligados a essas estruturas, como sejam o trajeto regular dos suburbanos, ou o desvio comportamental em correlação direta com a densidade da população ou com as condições habitacionais. Excluimos, no entanto, os processos que se desenvolvem principalmente no exterior do sistema social. É evidente que tal distinção, em certa medida, é arbitrária, pois num sistema social cada elemento se acha vinculado a todos os outros (ANTUNES, 2010, p.66).

Seguindo esse pressuposto, é de suma importância a participação da população na fiscalização e nas práticas de política ambiental, pois devemos saber que os seres vivos precisam de um ecossistema equilibrado para sobreviver.

Com a Constituição de 1988 o meio ambiente passou a ser visto como um direito e um bem de uso coletivo, alterando o conceito jurídico de meio ambiente fundamentado na Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, passando a ser obrigação do Poder Público e da Comunidade de preservá-lo.

O que a Constituição fez foi de impor, a todos quantos se utilizem de recursos naturais, uma obrigação de zelo para com o meio ambiente.

Não se olvide, contudo, que o conceito de uso comum de todos rompe com o tradicional enfoque de que os bens de uso comum só podem ser bens públicos (ANTUNES, 2010, p. 67).

A Constituição estabeleceu aos proprietários que ao usar a terra, estes, estejam obrigados a não degradá-la, respeitando as características ecológicas de cada área. O que por sua vez, não vem acontecendo na prática, mesmo com as leis já existentes.

A partir disso, mudou-se a gestão ambiental no país, sendo regulamentado pelo Decreto 9.274/90 e alterado pelos Decretos 2.120/97 e 3.942/01, norteadores da Política Nacional do Meio Ambiente em que ficou estabelecido a União, os estados, o Distrito Federal, os territórios e municípios a obrigação de proteger e oferecer uma qualidade ambiental a população.

Como foi visto até aqui, foram apresentados diversos conceitos teóricos e legais no que tange a preservação do meio ambiente, mas de acordo com a atualidade, percebe-se fortes tendências governamentais que asseguram o direito da propriedade, de acordo com o meio ambiente em seu processo de sustentabilidade.

No entanto, há várias definições para o direito ambiental, na concepção de Luís Paulo Sirvinskas em seu livro Manual de Direito Ambiental (2010, p. 102):

É uma ciência que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta.

O Direito Ambiental na esfera preventiva tem como foco estabelecer medidas de controle de atividades que poluem o meio ambiente, estabelecendo as empresas o desenvolvimento sustentável que engloba questões econômicas, equilíbrio ecológico, justiça social e gestão cooperativa.

Em uma abordagem geral sobre os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente que foi instituída pela Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, a visão política ambiental no país tomou novos rumos, o qual foi constituído planos de governo e desenvolvimento de metas, tanto na esfera estadual quanto federal.

Ante do exposto, nota-se que a implementação de uma política ambiental inovadora no Brasil, focalizou questões sociais e atos de

solidariedade. Uma vez que, a função social da propriedade está ligada à política ambiental, por colocar em prática ações voltadas para atos de solidariedade e preservação do meio ambiente.

Milaré (2009) apresenta o objetivo geral que vem escrito no art. 2º, verbis:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendendo os princípios de preservação, melhoria e recuperação (p. 340).

Tem-se a política ambiental do Brasil sob dois olhares, um que se preocupa com a preservação do meio ambiente e outro que visa os fatores econômicos. Porém, é importante mencionar que o que se vê na atualidade é uma discrepância em relação a esse assunto, haja vista, cada vez mais, no país ser latente uma preocupação da minoria em ganhar lucros a partir da exploração dos recursos naturais, ao invés de fazer prevalecer os princípios legais e sociais da legislação vigente.

Como foi visto até aqui, infelizmente as leis ambientais favorecem diversas interpretações, por restringirem-se apenas em alguns casos as questões econômicas e não sociais. Porém para comprovar que existem outros artigos na referida lei que se preocupam com o desenvolvimento econômico e social, menciona-se o artigo 4º, inciso I da 6.938/1981 em que ressalta que “*A Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ambiental*”.

Entende-se por qualidade ambiental e equilíbrio ecológico como um conjunto de fatores que contribuem para a preservação do meio ambiente, no qual seja respeitado elementos naturais como a terra, o ar e a água, elementos estes que são fundamentais para a qualidade de vida.

Destaca-se que o objetivo apresentado anteriormente preocupa-se em manter a qualidade ambiental e o equilíbrio dos componentes que fazem parte do meio ambiente. Entretanto, para contradizer o que foi exposto, cita-se o artigo II da lei 6.938/1981, que traz o objetivo específico de que “*A Política Nacional do Meio Ambiente visará à definição de áreas prioritárias de ação*

governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios". Esse objetivo está centrado apenas nos interesses de um grupo, opondo-se ao anterior que visa manter o equilíbrio ecológico em prol da coletividade e não de uma parte.

Através da análise dos artigos I e II da lei 6. 938/1981, nota-se que existem lacunas em relação aos fatores que contribuem para a preservação e utilização do meio ambiente, pois há por trás desse processo uma política ambiental que nem sempre respeita os princípios de solidariedade e sociais da vida humana.

A política Nacional do Meio Ambiente, no art. 9º da referida lei enumera instrumentos para execução de ações voltadas para a questão ambiental, dentre eles destacam-se os seguintes:

- I – o estabelecimento de padrão de qualidade ambiental;
- II – o zoneamento ambiental;
- III – a avaliação de impactos ambientais;
- IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental;
- VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- X – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- XI – a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XII – O Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Os instrumentos citados têm sua relevância em relação à Política Nacional, no caso do primeiro instrumento que são os padrões de qualidade ambiental, entende-se o mesmo como:

Como o estado objetivo ou subjetivo do meio ambiente. Objetivamente percebido, afere-se em termos de medição de seus

componentes, ou subjetivamente, tem termos de atributos tais como beleza e valor (MILARÉ, 2009, p.342).

Esse conceito assemelha-se a definição de meio ambiente dada pelo referido autor que afirma que *“o meio ambiente é tudo o que nos envolve e com o que interagimos. É um universo de certa forma inatingível. Uma visão de 360 graus à nossa volta seria uma superação de nós mesmos, se pudéssemos alcançá-la”* (MILARÉ, 2009, p.54).

Esses padrões de qualidade ambiental foram estabelecido no país pelo CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) que derivou da Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981, sendo que esse órgão consultivo e deliberativo pertence ao SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) que tem a finalidade de assessorar, estudar e propor ao conselho do governo, diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis como o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido compete ao CONAMA:

Art. 8º -I – estabelecer, mediante proposta, da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA.

(...)

VII – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente hídricos.

O CONAMA é um órgão colegiado, composto por representantes de ministérios e entidades setoriais da administração federal, que tem por finalidade estudar e propor diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente além de deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas, padrões e critérios de controle ambiental. Tem como órgão central o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal que é encarregado de planejar, coordenar e supervisionar as ações relativas à Política do Meio Ambiente.

Já o órgão executor é o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) que foi criado pela lei n. 7. 735, de 22 de

fevereiro de 1989 que é uma entidade encarregada da execução da Política Nacional para o Meio Ambiente e sua fiscalização.

O segundo instrumento, o zoneamento ambiental “*é importante porque visa subsidiar processos de planejamento e de ordenamento do uso e da ocupação do território, bem como da utilização de recursos ambientais*” (MILARÉ, 2009, p. 361). Dessa forma, o zoneamento ambiental tem por objetivo regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios em áreas homogêneas no interesse do bem - estar da população. A definição para zoneamento ambiental pode ser vista no artigo 9º da Lei 9.938/81, no inciso II que conceitua zoneamento como um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo uma ação preventiva de longo alcance que tem como propósito planejar e ordenar o uso e ocupação da propriedade, bem como o a manutenção dos recursos naturais.

Dentre os principais instrumentos da Política Nacional está à avaliação dos impactos ambientais que para Moreira em seu livro Vocabulário básico do Meio Ambiente:

A AIA é formada por um conjunto de procedimentos capazes de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão e por eles considerados (1990, p. 30).

O CONAMA 001/81 estabeleceu estudo do impacto ambiental (EIA), e Relatório de Impacto Ambiental (REMA) para desenvolver o licenciamento de relatórios voltados para a questão ambiental. Salienta-se que os EIIA/RIMA são documentos diferentes que servem para a avaliação do impacto ambiental.

No estudo do impacto é feito um levantamento dos dados coletados e no relatório é mostrado o fechamento das informações, sendo que as mesmas são colhidas por uma equipe técnica multidisciplinar que tem suporte para o entendimento de diversas áreas, seja ela biológica, econômica, social e física. Logo após, é produzido o relatório que é encaminhado ao Órgão Ambiental para apreciação em audiência pública, na qual a população tem a oportunidade de manifestar a seu respeito.

A Resolução do CONAMA 006/1987, art. 12 esclarece:

Art. 12 – O disposto nesta Resolução será aplicado considerando-se as etapas de planejamento ou de execução em que se encontra o empreendimento.

(...)

§3º - Mesmo vencida a etapa de obtenção da LI, o RIMA deverá ser elaborado segundo as informações disponíveis, além das adicionais que forem requisitadas pelo(s) órgão(s) ambiental(s) competente(s) para o licenciamento, de maneira a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas prováveis consequências ambientais e socioeconômicas.

§ 4º Para o empreendimento que entrou em operação a partir de 1º de fevereiro de 1986, sua regularização se dará pela obtenção da LO, para a qual será necessária a apresentação do RIMA, contendo, no mínimo, as seguintes informações: descrição do empreendimento; impactos ambientais positivos e negativos provocados em sua área de influência; descrição das medidas de proteção ambiental e mitigadoras dos impactos ambientais negativos adotados ou em vias de adoção, além de outros estudos ambientais já realizados pela concessionária.

§ 5º para o empreendimento que entrou em operação a partir de 1º. 02/196 – sua regularização se dará pela obtenção de LO sem necessidade de apresentação do RIMA, mas com a concessionária encaminhando aos órgão(s) estadual(is) a descrição geral do empreendimento; a descrição do impacto ambiental provocado e as medidas de proteção adotadas ou em vias de adoção.

Assim, para as empresas que entraram em funcionamento a partir de 1º. 02. 1986, fica obrigatório a elaboração RIMA para sua regularização, no qual deverá conter no relatório a descrição dos impactos ambientais causados e as medidas que são utilizadas proteção do meio ambiente.

A partir da Constituição Federal de 1988 no artigo 225, estabeleceu-se que o direito a qualidade do meio ambiente está ligado com o direito à vida, cabendo ao Ministério Público assegurar esse direito à população.

O licenciamento ambiental é um importante instrumento de gestão, sendo direcionado pela lei 6. 938/81 e nas resoluções do CONAMA n. 001/86 e n. 237/97 e mais recentemente o Ministério do Meio Ambiente que emitiu o Parecer n. 312, que aponta sobre a responsabilidade federal e estadual para com o licenciamento, seguindo os princípios do impacto ambiental. Esse procedimento é autorizado pelo poder público que acompanha a colocação e operação das atividades que usam os recursos naturais para evitar a poluição. Desse modo, entende-se que a licença ambiental é um documento que tem data de validade em que são estabelecidas normas para utilização do bem coletivo.

Na Constituição Federal, art. 225, § 1º, IV, e Resolução CONAMA 237/1997, art. 3º, têm-se o licenciamento ambiental como:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Para garantir a redução dos impactos ambientais foi criado órgãos para fiscalizar e controlar a poluição, pois a Lei da PNMA conceitua poluição como:

A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais.

Para Paulo Sirvinskas (2010) esse conceito é muito abrangente, por incluir a proteção do homem, dos bens públicos e privados, da fauna, da flora, do patrimônio cultural, artístico, arqueológico e natural e da qualidade de vida das pessoas nas grandes cidades.

Para garantir a redução dos impactos ambientais foi criado um órgão para fiscalização e controle da poluição, sendo que o quinto instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente é o incentivo a produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltada para a melhoria da qualidade ambiental, previsto no inciso V do art. 9º da Lei 6. 938/1981, que tem como propósito auxiliar os órgãos ambientais a fim de reduzir a poluição o meio ambiente por meio dessas inovações tecnológicas e gerenciais.

Para Milaré (2009, p. 456), *“trata-se de incentivar tanto a produção e a instalação de equipamentos não-poluente quanto à criação ou a absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental”*. A partir disso, na visão do referido autor foram criados outros termos para definir essa política como: produção mais limpa, preservação a poluição, tecnologias limpas, redução na fonte e minimização de resíduos. Toda essa terminologia serviu para melhorar a proteção a meio ambiente e para promover o desenvolvimento sustentável.

É importante salientar que o sexto instrumento da PNMA (Política Nacional do Meio Ambiente) foi determinado pela Lei 7. 804 de 18 de julho de 1989 recebeu nova redação ao art 9º. VI, da Lei 6. 938/1981 que está voltado para a proteção de espaços, em que prevaleça a proteção do ecossistema.

O Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA) é responsável pela gestão da informação, sendo regulamento pelo art. 11, II, do Decreto 99. 274/1990, que tem por objetivo “*sistematizar as informações necessários para apoiar o processo de tomada de decisão na área ambiental em todos os níveis*” (MILARÉ, 2009, p. 463). Para o autor o SINIMA é um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente que visam viabilizar a sistematização, tratamento, o armazenamento da divulgação de informações, documentos e dados ambientais.

A partir da Portaria 1. 066 de 1º. 11. 1989 criou o Centro Nacional de Informação, Tecnologias Ambientais e Editoração (CNIA) que faz parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que tem por finalidade “*sistematizar, gerenciar e difundir as informações ambientais em geral, imprescindíveis para instruir os processos decisórios*” (MILARÉ, 2009, 464).

Em 13 de junho de 1988 foi criado o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, que é uma espécie de cadastro que visa conhecer os profissionais que fazem o controle dos problemas ambientais, bem como oferecer informações no SINIMA que contribuíram com a preservação e transferência das informações, por ser um cadastro público.

Visando a criação de medidas de prevenção, proteção e punição foi criado o nono instrumento da PNMA, que são as penalidades disciplinares ou compensatórias destinadas a desobediência ou inobservância das medidas necessárias a preservação do meio ambiente. Assim, por meio dessas medidas percebe-se a importância de cada instrumento mencionado no trabalho de prevenção e apuração das infrações cometidas contra o meio ambiente, pois como o SINAMA é um sistema que contém informações, é possível estabelecer contato direto com as autoridades, permitindo a aplicação de punições administrativas.

Vale ressaltar que o RQMA (Relatório de Qualidade do Meio Ambiente) é um documento escrito uma vez por ano, com o intuito de apresentar a qualidade do meio ambiente e tem por objetivo “*disponibilizar a sociedade brasileira, e em particular aos tomadores de decisões nacionais, uma ferramenta de monitoramento das ações governamentais*” (MILARÉ, 2009, p.

470). Portanto, tal documento tem a função de diagnosticar problemas, viabilizar soluções e criar novos mecanismos de modo a fortalecer a política ambiental, visto que a mesma consubstancia-se em um conjunto de intenções e princípios relacionados ao meio ambiente.

Segundo o artigo 5º, XIV, da Carta Magna, “*é assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional*”. Com base nesse princípio constitucional, baseia-se o 11º instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, vez que, garante o acesso a informações relativas ao meio ambiente, pois é dever do Estado garantir que estas cheguem a população de forma transparente, salvo aquelas que seguem em segredo de justiça.

Em 17 de agosto de 2001, criou-se o 12º instrumento, o Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais que é administrado pelo IBAMA, com o objetivo de articular juntamente com o poder público ações que fiscalizem os impactos ambientais. Segundo Milaré (2009), o cadastro oportuniza um controle das atividades desenvolvidas no meio ambiente, verificando os índices de poluição e utilização dos recursos naturais:

O Cadastro possibilita, através da classificação das atividades de acordo com o *potencial de poluição* e o *grau de utilização de recursos naturais*, a obtenção e a sistematização de informações acerca dos níveis atuais de poluição e da utilização de recursos naturais que, juntamente com outros dados, subsidiarão a definição de padrões de emissão e de qualidade, entre outras ações de controle e de planejamento ambiental. Nesse passo, o instrumento deve contribuir para a otimização da fiscalização exercida pelos agentes públicos, bem como para a estruturação do *Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente* (p. 473).

Por isso, é um cadastro obrigatório e deve ser feito pelas pessoas que usam a fauna, a flora e a vegetação para sobreviverem. Sendo que é um cadastro possibilita um controle do nível de poluição, sendo o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei 6.938/81, responsável pela gestão da informação ambiental.

Então, o instrumento econômico, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental na visão de Milaré (2009) não foi usado por não conseguir exercer sua principal finalidade que é “municar o gestor ambiental

com dados técnicos à definição de políticas e diretrizes para a preservação do meio e à efetividade do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado” (p. 476).

Conforme a Lei 11. 284 de 02 de março de 2006, estabelecida na PNMA estabelece a reparação dos danos ambientais, sendo que a referida lei tem por propósito incentivar políticas de preservação e reparação do meio ambiente, bem como atuar economicamente para a proteção da natureza. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 6. 938/81 que estabelece que o dano ambiental é uma degradação que afeta a promoção da saúde e o bem estar de todos, pois a expressão “dano ambiental” estabelecida no livro Responsabilidade Civil Ambiental: As Dimensões do Dano Ambiental”, *“tem conteúdo ambivalente e, conforme o ordenamento jurídico em que se insere, a norma é utilizada para designar tanto as alterações nocivas como efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses”* (ANNELISE, 2004, p. 117).

3. CAPÍTULO II RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Para Machado (2010) o termo “responsabilidade” surgiu depois do século XIII, em que o termo é derivado de “respondere”. Então o significado do vocábulo leva a entender que:

Respondere leva a *sponsio*, instituição que tinha um lugar central do Direito Romano arcaico, e a *spondere*. O *sponsor* é um devedor: o homem que, no diálogo da “estipulação”, por uma resposta afirmativa à questão “estipulante”, futuro credor, engajava-se em alguma prestação. O *reponsor* era especialmente a caução; em uma segunda troca de palavras ele se obrigava, a “responder” sobre a dúvida principal de outrem (MACHADO, 2010, p.356).

Na visão do autor a origem desse termo surgiu de acordo com o fundamento romano, em que deve-se de primar no sentido de que “*a reparação de danos não é culpa, mas a defesa de uma justa repartição entre bens partilhados entre famílias, isto é, de um junto equilíbrio*” (MACHADO, 2010, p. 356).

A teoria da responsabilidade civil foi fundada no princípio de art. 1.382 do Código Civil em que vem em defesa de uma justiça corretiva e não punitiva não assegurando a reparação do dano causado.

Como já foi mencionado no primeiro capítulo, a lei da Política Nacional do Meio Ambiente Nº 6.938/81 que oferece base para a proteção das áreas verdes do país, para a preservação do planeta, porém a Lei Nº 7.347/85 (Ação Civil Pública) prevê a apuração da responsabilidade civil ambiental em que o responsável pelo dano assume o compromisso de ajustar a sua conduta em relação com o ato praticado.

A responsabilidade civil é uma área do direito em que dá suporte para a reparação do dano a terceiros, não necessitando a causalidade, comparando apenas a culpa. Assim, é notório que o processo de agressão do homem ao meio ambiente, pois cada vez mais torna-se comum a reparação pelos danos causados, porém muitas vezes está punição não repara a agressão cometida contra o meio ambiente, ficando apenas a coletividade sofrendo com os impactos e catástrofes ambientais.

Segundo Machado (2010, p. 355) “*a responsabilidade no campo civil é concretizada em cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e no*

pagamento de condenação em dinheiro". A responsabilidade civil é a que visa à reconstituição da situação existente antes da ocorrência do fato causador do dano. Assim, nota-se a relevância da mesma para a preservação do meio ambiente, em que tais mecanismos são usados para que não ocorra o dano ambiental, recuperando a parte que foi prejudicada e lesada.

Para Antunes (2000, p.57), o “[...] *dano ambiental é causado ao meio ambiente [...]. O meio ambiente é um bem jurídico autônomo e unitário, que não confunde com os diversos bens jurídicos que o integram*”. Segundo Leite (2000, p.99) ocorre dano ambiental quando ocorre agressão aos elementos da coletividade, como por exemplo: água, solo, ar e etc.

Nesse sentido, entende-se que o dano ambiental é um dano intolerável, causado pela ação humana, sendo que de acordo com a Carta Magna, lei Nº 6.938/81 entende-se por degradação toda alteração das características do meio ambiente (art. 3º, II), definindo como poluidor “*a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causada de degradação ambiental*” (art. 3º, IV). Como foi visto nos artigos acima mencionados existem leis que preveem a punição do homem pela degradação ambiental, entendendo que o meio ambiente deve ser visto como um ser que deve ser protegido, cabendo ao poluidor à responsabilidade de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, independentemente da culpa, denominada assim por Ferraz (1979, p. 38) “responsabilidade civil objetiva, diretamente relacionada ao princípio do poluidor-pagador”.

Para José Ricardo Alvarez Vianna, quanto aos danos ambientais, destaca que:

Os danos ambientais são manifestações lesivas, degradadoras, poluidoras, perpetradas pelo homem ou decorrente de atividades de risco exercidas por este perante o patrimônio ambiental (fauna, flora, água, ar, solo, recursos minerais), artificial ou construído (espaço urbano edificado e habitável), cultural (patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico), e do trabalho (normas de saúde e segurança do trabalhador), capazes de romper com o equilíbrio ecológico (VIANNA, 2006, P.133).

Paralelo a essa definição, destaca-se os parâmetros fornecidos pela PNMA (Política Nacional do Meio Ambiente), que no artigo. 3º, II, entende que

“a degradação adversa das características do meio ambiente”. Já o artigo 3º, III, destaca que:

É a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança, e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetam desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões Ambientais estabelecidos.

Como já foi mencionado o dano ambiental envolve danos patrimoniais, ambientais, culturais e do trabalho, sendo que tais danos devem ser vistos como uma lesão ou prejuízo a sociedade.

A Constituição Federal prevê a existência de três níveis de responsabilidade, a administrativa, penal e civil, sendo que o Direito Ambiental assegura a vítima a reparação do dano causado.

Nesse sentido, a responsabilidade civil designa a situação da pessoa física ou jurídica em que na visão de Paulo Affonso Leme conceitua como:

A responsabilidade no campo civil é concretizada em cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro. Em geral, esta responsabilidade manifesta-se na aplicação desse dinheiro em atividade ou obra de prevenção ou de reparação do prejuízo (MACHADO, 1998, p.267).

Para o referido autor a responsabilidade civil nada mais é do que a reparação do dano, que acontece quando o poluidor deixar de respeitar o meio ambiente, infringindo assim as normas que compõem o Código Civil, no Capítulo I, da obrigação de indenizar, no art. 927 estabelece que aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos atos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Desse modo, a reparação do dano prevê o ressarcimento e a indenização do poluidor, ou da pessoa física ou jurídica que causou o dano. Segundo Rodrigues (2005, p.293):

A responsabilidade civil objetiva é calcada na teoria do risco, em que deve permitir excludentes de responsabilidade tais como o caso

fortuito e a força maior, não se admitindo em matéria ambiental a alegação de risco do desenvolvimento

Quando o indivíduo degrada o meio ambiente é de total responsabilidade do mesmo a reparação ambiental. Essa responsabilidade age em defesa do meio ambiente, ou seja, sem ela fica impossível proteger contra a degradação.

Assim, é relevante destacar as teorias da responsabilidade objetiva quanto à reparação do dano, em que aparece a teoria do risco integral e do risco criado. A primeira prevê o pagamento integral do dano causado, responsabilizando o causador por toda a reparação material, já a segunda parte do pressuposto da causalidade adequada, em que seleciona as causas possíveis do dano.

Marchesan (2008, p.149) em seu livro Direito ambiental apresenta uma diferenciação quanto à teoria do risco integral e do risco criado.

A teoria do risco integral destaca-se por ocorrer à existência da atividade que é equiparada à causa do dano, por ser aplicada a teoria da equivalência das condições para explicar o nexo causal, por não admitir excludentes. Já a teoria do risco criado permite a aplicação da causa adequada à existência do evento danoso e admite excludentes.

De acordo com as teorias mencionadas, infere a existência da reparação dos danos, imputando aos responsáveis pelo ato praticado, não a reparação ao meio ambiente, mas também a sociedade enquanto a mesma permanecer sem usufruir do bem degradado. No caso da teoria do risco integral exige a indenização pelo fato da ação praticada pelo poluidor ao meio ambiente resultando em dano e não tirando a obrigação do causador de reparar o dano, não admitindo a exclusão do reparo.

Vale ressaltar que a responsabilidade civil objetiva, presente na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) já previa a responsabilidade do poluidor no seu art. 14º, § 1º, em que estabelece o critério vinculado à culpa determinando o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente, prevalecendo assim à responsabilidade objetiva em relação aos danos cometidos contra o meio ambiente. No que se refere à teoria objetiva Silvinskis (2003, p. 104):

Essa responsabilidade consiste no ressarcimento dos danos causados pelo agente mesmo que ele não tenha agido com culpa. Indeniza-se pelo ato ilícito. Contudo, o agente tem o direito regressivo contra o responsável pelo dano à semelhança de que dispõe o art. 37, §, 6º, da CF.

Pensando nisso, nota-se que existe uma grande dificuldade em comprovar a culpa do causador do dano ambiental em que o dano é abordado quanto ao aspecto de responsabilidade civil em que pode gerar aos causadores, as pessoas físicas ou jurídicas, a reparação por meio de processo jurídico.

A lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81) estabeleceu conforme mencionado anteriormente neste capítulo à possibilidade de reparação, na esfera civil, de condutas que prejudicam a preservação do meio ambiente.

De acordo com o disposto no artigo 14, Lei nº 6.938/81 em que está previsto:

§ 1º - Sem o obstáculo a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor, obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Assim, fica claro que:

Art. 225, § 3º, da CF - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A atividade desenvolvida pelo agente poluidor implica na plena consciência do mesmo em relação ao outro, pois quando por exemplo o agricultor emite um poluente em sua lavoura, ele assume o risco de que o outro tem o direito de respirar um ar puro e agradável, beber água limpa, sem contaminação, ou seja, fica ciente do dano causado e da indenização.

A Constituição Federal no art. 225, ao poder e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, assim cabe ao Estado e Município pela fiscalização.

É relevante ressaltar que a pessoa jurídica de direito público está sempre ligada ao conceito de obrigação, sendo que esse comportamento deveria ser pautado nas relações humanas, em que deve ser repensado sobre a necessidade que o mesmo tem em degradar cada vez mais o meio ambiente,

por isso entende-se que a responsabilidade é um termo que designa a culpa contra o poluidor em que o ato lesivo representa a atitude culposa com o patrimônio ambiental. A responsabilidade as pessoas jurídicas está associada à relação do Poder Público com o exercício de suas atividades em prol do bem comum, em que as legislações vigentes têm o dever de garantir a sociedade o direito de usufruir da natureza e também agir contra os danos ambientais.

4. CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO AMBIENTAL

É importante mencionar que a responsabilidade civil provoca muitas discussões no que diz respeito à reparação civil, ou seja, os problemas em relação ao bem danificado, lesado, provocam situações que fazem com que a problemática seja resolvida, ou seja, para Maria Helena Diniz (1998, p. 3) a responsabilidade civil está intimamente ligada às relações sociais:

[...] por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um bem, com todas as suas utilidades, presentes e futuras, a um sujeito determinado.

Nesse sentido, nota-se que a visão da autora em relação à responsabilidade civil propõe a pessoa lesada o ressarcimento pelos danos sofridos, uma vez que este ressarcimento pode acontecer pelo recebimento de indenização, na qual o valor aproxima do valor do bem lesado. Diniz (1998, p. 3) conceitua responsabilidade civil como:

[...] a aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela praticado, por pessoa que ela responda, por alguma coisa a ela pertencente ou simples imposição legal.

Como menciona a autora a responsabilização pelo dano ambiental deve-se embasar na teoria da culpa, já discutida no segundo capítulo da pesquisa, em que o agente culposamente, indeniza a vítima pelo evento danoso causado. No entanto, ocorrem situações em que os seres humanos ficam à mercê dos riscos ambientais, no qual aplica-se o princípio da responsabilidade civil que repara pelo dano sofrido. Para Lima (1999, p. 115) a teoria da culpa oferece meios para responsabilizar os danos causados:

O critério da responsabilidade fundada na culpa não era possível resolver um sem-número de casos, que a civilização moderna criara ou agravara; imprescindível se tornara, para a solução do problema da responsabilidade extracontratual, afastar-se do elemento moral, da pesquisa psicológica, do íntimo do agente, ou da possibilidade de previsão ou de deligência, para colocar a questão sob um aspecto até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da reparação do dano. O fim por atingir é exterior, objetivo, de simples reparação, e não interior e subjetivo, como na imposição da pena.

Desse modo, ficou bem claro nas ideias do autor que as pessoas que obtiverem lucros, seja em atividades legais, ficam a cargo das mesmas

assumirem os riscos e a responsabilidade pelos danos cometidos. Entretanto, determinadas condutas, necessitam de uma intervenção maior, na qual cabe tanto ao Estado quanto ao município a função de fiscalizar, aplicando multas, restrições de direito ou privação de liberdade.

O meio ambiente é tido como uso coletivo do povo, em que a Lei nº 9.605/98 determina que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Desse modo, a referida lei fez com que fossem implementadas leis mais severas aos agentes causados de poluição, sendo que por meio do art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, possibilitou a penalidade também as pessoas jurídicas pelos crimes contra o meio ambiente e de infrações administrativas ambientais. Essa lei foi implementada a partir de um projeto enviado pelo Poder Executivo Federal que trata de crimes contra o meio ambiente e de infrações administrativas ambientais.

Para Machado (2000) a Lei 9.605/98 tem como inovação marcante a não utilização de prisões contra os agentes físicos criminosos, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões

A partir disso, a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi uns dos grandes avanços nas leis de crimes ambientais, em que grande parte das degradações ambientais não são apenas praticadas por pessoas físicas, mas também por pessoas jurídicas. Em face a isso, o art. 225, § 3º, da CF, ressalta que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, sendo que essa responsabilidade foi introduzida no Brasil só a partir da Constituição Federal de 1988, em que as pessoas perceberam que não bastava responsabilizar apenas a pessoa física, mas também a pessoa jurídica passou a ser responsabilizada. A referida Constituição, aprovou a lei de responsabilidade penal das pessoas jurídicas no tocante das lesões ao meio ambiente, bem como nos crimes de ordem econômica e financeira, sendo que a partir dessas discussões, em 13 de fevereiro de 1998, com a Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) foi implementada para punir com eficiência e agilidade

os causadores de poluição contra o meio ambiente, que responderão nas esferas administrativa, civil e penal.

Se fez necessário apresentar as leis de responsabilização penal, pois a reparação e sanção de natureza civil prevê no art. 9º a “execução de obras de recuperação de áreas degradadas” (arts. 23, II) “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, civilmente, como as pessoas físicas”. A lei dispõe acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos seguintes artigos:

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 18 - A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida. Art. 20 - A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único - Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21 - As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22 - As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º - A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º - A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º - A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23 - A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24 - A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderadamente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Não obstante as sanções penais, Araújo (1995) destaca sobre a necessidade de se refletir sobre a culpa individual, revendo a responsabilidade penal tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, porque ambos prejudicam a coletividade:

(...) não pode ser entendida à luz da responsabilidade penal tradicional baseada na culpa, na responsabilidade individual, subjetiva, mas sim deve ser entendida à luz de uma responsabilidade social.

Com isso, as leis penais encontraram no Direito Penal um aliado, em que sempre é avaliado o comportamento do agressor e analisando se a ação cometida por ele sofrera sacões penais. Sabe-se que todo esse processo vem evoluindo com o passar dos tempos, sendo que no ano de 1926, foi promovido em Bruxelas o primeiro Congresso sobre responsabilidade penal dos Estados por violação dos direitos ambientais. Depois, em Roma em 1953, aconteceu o VI Congresso que chegou a conclusões que deveria-se também punir as pessoas jurídicas, devido à extensão das infrações cometidas pelas empresas. Em que nos artigos 48 e 55 da Lei nº 9.605/1998 sobre condutas típicas da responsabilidade penal da pessoa jurídica destaca que:

O direito Criminal em geral e o conceito de “vontade criminosa” em particular foram construídas em função exclusiva da pessoa física. A própria necessidade de referência a aspectos “subjetivos” (dogma da culpabilidade) traz ínsita uma implicação antropomórfica. Então, mister se faz “adaptar” essas noções à realidade dos entes coletivos, para se poder trabalhar a “imputabilidade” da pessoa jurídica com o instrumental teórico sugerido pela Dogmática tradicional.

A partir daí, chega-se as reformulações e reconstruções quanto a aplicação de penalidades às pessoas jurídicas, sem ter que ser preocupar nos modelos de culpabilidade objetiva, assim aceita-se a culpa da pessoa física, mas também da pessoa jurídica em que os tribunais brasileiros começam a aplicar sentenças responsabilizando as pessoas jurídicas.

Para Sirvinskas (2010) a responsabilidade civil jurídica passou a ser um dever a todos que causarem danos a terceiros, assim dano “é toda

agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência” (p. 260). Nas ideias do autor, observa-se que o poluidor que causar dano tem a obrigação de reparar o bem danificado e terá que pagar um valor justificando o ato praticado, sendo que essa reparação ou ressarcimento há a necessidade de comprovar o ato praticado pelo poluidor.

Para que essa comprovação aconteça é necessário refletir sobre as concepções a respeito da teoria objetiva e subjetiva. O art. 159 do Código Civil de 1916 esclarece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano”, sendo que essa necessidade de comprovação é respaldada pela teoria subjetiva que visa demonstrar a culpa do agente poluidor.

Nesse sentido, é necessário responsabilizar o agente poluidor, apontando a culpa, mediante comprovação do fato e do dano. Vê-se que a teoria subjetiva é indispensável para a comprovação da culpa, pois é por meio dela que pode-se apontar a conduta comissiva ou omissiva do dano.

De acordo com Sirvinskis (2010, p. 262):

Imprudência refere à prática de ato perigoso (conduta comissiva). *Negligência*, por sua vez, refere-se à prática de ato sem tomar as precauções adequadas (conduta omissiva). *Impéria* diz respeito à prática de ato por agente que não tem aptidão técnica, teórica ou prática (conduta comissiva).

Dessa forma, nota-se a importância da teoria subjetiva para a comprovação da culpa, pois por um lado a objetiva não exige a demonstração da culpa. Assim, a referida teoria responsabiliza o poluidor sem comprovar a culpa, sendo que esta responsabilidade está prevista no art. 14 § 1º da Lei n. 6.938/81 que dispõe:

Sem obstar a aplicação de penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor a ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

É relevante ressaltar que artigo anterior presente na PNMA (Política Nacional do Meio Ambiente), considera que as atividades lesivas ao meio ambiente estão sujeitas a punição ou reparação do dano causado, cabendo ao legislador proteger, seja no campo administrativo, civil e penal. Assim, “todo aquele que causar dano ao meio ambiente ou a terceiro será obrigado a ressarcir-lo mesmo que a conduta culposa ou dolosa tenha sido praticada por terceiro” (SIRVINSKAS, 2010, p. 263). Toda essa responsabilidade foi destacada na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) que destaca no princípio treze que: [...] “os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais”.

Como se vê, os Estados têm que contribuir para a efetiva aplicação do direito ambiental seja na sua jurisdição ou não, tendo em vista que o poluidor deve arcar com os custos da poluição. Mediante a isso, a teoria da responsabilidade objetiva veio a somar com a punição contribuindo para a proteção do meio ambiente.

Quanto à responsabilidade objetiva do Estado quanto à jurisprudência destaca que o acórdão n. 598.909-5/4-00 tem como ementa:

Inépcia da inicial. Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público contra o município do Estado, ante omissão causadora de degradação ambiental. Observância estrita dos requisitos do art. 282 CPC. Possibilidade de exercício de ampla defesa.

Nota-se que o Estado e os Municípios podem apelar ao Ministério Público sobre práticas de degradação ambiental, em que o Superior Tribunal de Justiça no acórdão destaca que “Prova - Responsabilidade civil – Dano - Meio Ambiente – Apreciação da prova – Valoração e não reexame”. Em que é papel do juiz avaliar os elementos que comprovam o ato praticado.

No art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/81 “toda pessoa física ou jurídica é responsável pelos danos causados ao meio ambiente”. Sendo que a pessoa jurídica também pode ser responsabilizada pelos danos causados, bem como por omissão de fiscalização ou por autorização irregular de licenciamento ambiental.

Salienta-se que é feito um estudo sobre o impacto ambiental, em que a pessoa jurídica também pode ser penalizada por ações que prejudicam o meio ambiente. Assim, aplica-se essas punições por estar associada à teoria da responsabilidade objetiva em que há a necessidade de comprovação da culpa, em que o agente responsável pelo ato lesivo contra o meio ambiente, aplicando assim a responsabilidade objetiva pelo risco integral, em que não há a necessidade de verificar a culpa, mas constatar o dano e o agente causador.

No caso do dano por *força maior*, entende-se que o dano foi provocado a natureza independentemente da intervenção humana, não havendo assim o agente causador, porém é necessário refletir que os grandes desastres ambientais são decorrentes da degradação provocada pela ação do homem.

Já o *caso fortuito* não afasta a culpa do causador, sendo que ele acontece por acaso, em que o agente é responsabilizado pelo ato ocorrido independentemente da causa.

Em relação ao *fato de terceiro* também há a responsabilização pelos danos ambientais, seja provocado por várias pessoas, em que o caso fortuito e o fato de terceiro não excluem a responsabilidade pelo dano ambiental.

De acordo com o art. 70 da Lei n. 9.605/98 “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Mediante tais indícios, cabe as autoridades administrativas representadas pelo SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) instaurar processo administrativo, bem como de fiscalização.

Assim, os § 2º, 3º e 4º destaca que:

§ 2º - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.

No capítulo VI, da infração administrativa destaca que existem regras que protegem ao meio ambiente, sendo que as normas propiciam ações de

defesa e punição. É relevante ressaltar que as infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, em que deve-se observar os seguintes prazos:

Art. 71 – I- 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência de autuação.

II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contado da data da lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.

III- 20(vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de atuação.

IV – 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Os artigos acima mencionados estabelecem prazos para o infrator comprovar sua inocência, cabendo a ele apresentar ao SISNAMA antecedentes que comprovem sua defesa, caso isso não ocorra o mesmo pagará multa. O § 5º estabelece procedimentos para aplicação da multa administrativa. “A multa de área será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo”. Além das multas também poderá ocorrer prescrições legais ou regulamentares em que as sanções administrativas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização.

II – cancelamento de registro, licença ou autorização.

III –. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais.

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito.

V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos.

Nesse sentido, existem sanções que estabelecem as pessoas jurídicas medidas de punição e também perda de registros e incentivos fiscais. É relevante mencionar que os valores arrecadados de multa por infração ambiental são enviados para o Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei n. 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto n.

20.923 de 8 de janeiro de 1932, sendo que os valores adquiridos com a aplicação das multas nem sempre são investidos no processo de conscientização contra o dano ambiental, pois hoje gasta-se mais com medidas punitivas do que com a conscientização. No caso dos valores aplicados, sendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de reais) àqueles que poluírem o meio ambiente.

No capítulo VIII das disposições finais da Lei n. 9.609 esclarece no IV que as multas podem ser aplicadas a pessoas físicas ou jurídicas compromissadas e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas.

Em consonância a isso, esclarece que a relação entre dano ambiental em se tratando de um bem jurídico protegido e de um direito pátrio, definido na Carta Magna de 1988 em que o art. 225 define como sendo direito de “todos” defendê-lo. Partindo desse pressuposto o Poder Público deveria criar mecanismos para melhor efetivar as punições e voltá-las para a reparação dos danos causados ao meio ambiente, mas o que se vê nos dias atuais é que as sanções punitivas são voltadas para o fundo criminal do meio ambiente brasileiro, em que o poder público em sua esfera de competência deveria rever melhor e ficando esses fundos arrecadados voltados inteiramente à reparação dos impactos causados contra o meio ambiente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode esquecer que as leis que protegem o meio ambiente vêm evoluindo com o passar do tempo, em que o ponto de discussão centrou-se na proteção, reparação e indenização do dano causado. Assim, durante essa pesquisa discutiu-se muito sobre dano ambiental e entende-se que o mesmo consiste na alteração das características do meio ambiente, alterações estas que ocorrem devido à poluição da água, da terra, do ar, desmatamentos e etc. A partir de então, os agentes causadores de poluição passaram a serem penalizados pelos atos praticados, passando o dano ambiental a ser considerado não apenas responsabilidade civil, mas também das pessoas jurídicas.

Assim, nota-se que as formas de reparação dos danos causados acontecem tanto meio de indenizações ou reparações das áreas degradadas, em que é cobrado a recuperação do ecossistema ou o pagamento do valor do bem degradado.

No primeiro momento da pesquisa discutiu-se sobre o histórico da legislação ambiental, em que foi conceituado meio ambiente e Direito Ambiental, mostrando os princípios básicos de cada um deles, bem como a relevância de cada um para a consolidação da Política Nacional do Meio Ambiente que foi criada em 1981 pela Lei 6.938, que tem como objetivo *“compatibilizar desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”*. Assim, a referida lei cria soluções e aponta caminhos para evitar a degradação ambiental em que homem e natureza vivam em perfeito equilíbrio.

No segundo momento, foi apresentado o conceito de responsabilidade civil e danos ambientais, em que refletiu-se sobre a responsabilidade objetiva, que é a sem culpa, apontando as situações que abarcam a teoria do risco integral. Ficando acordado sobre a relevância da responsabilidade civil como instrumento de proteção ao meio ambiente, sendo que um poderoso instrumento de intervenção na vida em comunidade. Em termos gerais, a responsabilidade de pessoa física e jurídica quanto ao dano ambiental não é desanimador, porque por meio do Código Civil há possibilidade de punir o

culposo pelo crime praticado em que Milaré (1986, p. 22) esclarece que “a irresponsabilidade é a norma, a responsabilidade a exceção”.

Já no terceiro capítulo, foi discutido sobre a penalização da pessoa jurídica também que pode ser responsabilizada por sua conduta, seja na esfera civil e criminal. Sendo que a responsabilidade penal é de grande relevância por atingir diretamente o poluidor, em que são sancionadas punições civis e administrativas ou até o pagamento de multas em relação ao ato criminal praticado.

Nesse sentido, entende-se que para que não ocorra a degradação do meio ambiente é necessário que se repense nas leis punitivas, em que seja aplicado o recurso em prol da recuperação da natureza, haja visto que é necessário também melhorar a fiscalização, pois como enfatiza a teoria objetiva em que não há necessidade de comprovação da culpa, e sim reconhecer o dano praticado, penso que deve ocorrer tanto o princípio da teoria subjetiva e objetiva, pois deve ocorrer a identificação do agente poluidor e a reparação do dano causado. Todavia é responsabilidade de todos zelarem pela preservação ambiental, pois entende-se que as infrações administrativas configuram ao preceito de que a conduta ilegal deve ser penalizada através de sanções civis, administrativas e penais.

Com isso, sabe-se que existe um longo caminho a percorrer, pois a Lei n. 11.105/2005 veio para regulamentar alguns itens do art. 225 da Constituição Federal de 1988 que dispõe a responsabilidade culposa de crime contra meio ambiente, uma vez que todo esse processo configura inovações para a promoção de uma verdadeira qualidade ambiental, assegurando os direitos que são fundamentais para a vida humana e da sociedade.

Outra questão que também deve ser repensada é sobre a responsabilidade dos Estados e Municípios em relação à autorização de licenças, pois é necessário mais fiscalização e punição contra a degradação e descumprimento das leis ambientais.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.

ARAÚJO, Júnior JM, Santos MB. **A Reforma Penal: Ilícitos Penais Econômicos**. Rio de Janeiro: Forense; 1995.

DINO C. COSTA NETO, Nicolao. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente**. 1ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. v. I. 408 p.

FERRAZ, Sérgio. **Responsabilidade civil por dano ecológico**. Revista de Direito Público, v. 49 e 50, 1979, p.3.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: 1998.

KADE, Gerhard et alii. **O homem e seu meio ambiente**. Rio de Janeiro: FGV, 1975.

LEITE, J. R. M. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LIMA, Ruy Cirne. **Princípios de Direito Administrativo**. Princípios de Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: RT, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: 2010.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 149.

MILARÉ, EDIS. **Direito do Ambiente: Doutrina, jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 292.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 133.